



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Solicito encaminhamento dos autos do Projeto de Lei número 088/2020, de Autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro que, “Dispõe sobre a vedação da aplicação de multa por quebra de fidelidade nos serviços de tv por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus(COVID-19) no Estado do Tocantins e dá outra providências.”, à Procuradoria Geral deste Poder, para análise e Parecer Jurídico.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2020.


Deputado **RICARDO AYRES**
Relator



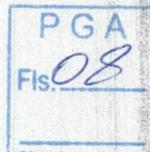
**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Determino o apensamento do **Projeto de Lei nº 95/2020, de 12 de maio de 2020**, de Aatoria do Senhor Deputado **Leo Barbosa**, que, Estabelece a proibição de interrupção dos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial durante o estado e calamidade pública decorrente de COVID-12 e dá outras providências, ao **P.L. nº 88/2020, de 22/04/2020, de Aatoria da Deputada Vanda Monteiro**, que Dispõe sobre a vedação da aplicação de multa por quebra de fidelidade nos serviços de Tv por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus (COVID-19), no Estado do Tocantins.”, em virtude de materias conexas, em conformidade com o art. 114, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2020.

Deputado JAIR FARIAS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 88/2020

AUTORA: Deputada Vanda Monteiro

EMENTA: Dispõe sobre a vedação da aplicação de multa por quebra de fidelidade nos serviços de tv por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados, enquanto durar a pandemia do coronavírus (COVID-19), no Estado do Tocantins.

PARECER N.º 085/2020-PGA/AL

1. Trata o presente processo do Projeto de Lei n.º 88/2020 de autoria da Deputada Vanda Monteiro que Dispõe sobre a vedação da aplicação de multa por quebra de fidelidade nos serviços de tv por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados, enquanto durar a pandemia do coronavírus (COVID-19), no Estado do Tocantins.

2. Justificando sua proposta, a autora ressalta que a pandemia do coronavírus trará sérias consequências econômica aos países. Muitos trabalhadores terão seus rendimentos diminuídos em razão desse vírus avassalador. Assim, a presente proposição tem por objetivo mitigar as perdas financeiras que muitos cidadãos vêm sofrendo.

3. Em apenso, por determinação do Senhor Deputado Jair Farias, o Projeto de Lei n.º 95/2020 de autoria do Senhor Deputado Leo Barbosa, em virtude de matérias conexas, em conformidade com o art.114, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

4 Inicialmente, é de se ressaltar que embora o projeto aparente tratar de direito do consumidor, existe uma evidente diferenciação expressa pela Constituição Federal em relação aos usuários de serviços públicos, que deve ser

cel. Braga



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

regulado pelo ente que tenha competência para a concessão do serviço público, no caso a União.

5. O serviço de telefonia é prestado, de modo uniforme, em todo o território nacional, na medida em que, nos termos do art.21, XI da Constituição, compete à União explorar, “diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais”.

6. Em atenção aos mandamentos constitucionais foi criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade reguladora do setor de telecomunicações, como autarquia especial, instituída pela Lei 9.472, de 16 de julho de 1997.

7. Portanto, tratando-se de serviço da União, sua regulamentação deve ser uniforme em todo território nacional, especialmente quanto aos aspectos que exigem tratamento padronizado. Deve haver uniformidade não só na prestação dos serviços de telefonia, mas também na documentação a seu respeito, como cláusulas contratuais e demais dados que devem constar das faturas de serviço.

8. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência da União para legislar sobre serviços de telefonia, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Projeto de lei estadual de origem parlamentar. Veto total. Promulgação da lei pela assembleia. Norma que disciplina forma e condições de cobrança pelas empresas de telecomunicações. Matéria privativa da União. (ADI 2.615-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 22-5-2002, Plenário, DJ de 6-12-2002.)”

9. Isso demonstra a incompatibilidade vertical entre o presente Projeto de Lei, e o princípio federativo, manifestado através da repartição

cl. B. Braga



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

constitucional de competências, na medida em que o legislador estadual ingressou em área inerente à atuação do legislador federal.

10. Vale ressaltar que a questão referente à cortes de serviços de telefonia e internet, durante a pandemia do coronavírus, têm sido alvo de demandas judiciais, em razão de cortes em serviços de telefonia.

11. Reproduzimos abaixo a manifestação da ANATEL referente ao corte e suspensão dos serviços de telefonia:

“O presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no âmbito do pedido de Suspensão de Execução de Liminar/Tutela Antecipada apresentado pela Anatel no processo nº 5008552-43.2020.4.03.0000, suspendeu os efeitos das decisões judiciais proferidas pelo juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, datadas de 2 e 7 de abril, nos autos da Ação Civil Pública nº 5004662-32.2020.4.03.6100, conforme Decisão de Suspensão de Liminar e de Sentença (SEI nº 5455656).

Segue o texto do Ofício encaminhado às prestadoras:

1. Sirvo-me do presente Ofício para informar que, no bojo do pedido de Suspensão de Execução de Liminar/Tutela Antecipada nº 5008552-43.2020.4.03.0000 (SEI nº 5455656), apresentado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), foi prolatada decisão pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que suspendeu as decisões judiciais proferidas pelo juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, datadas de 02/04/2020 e 07/04/2020, nos autos da Ação Civil Pública nº 500466232.2020.4.03.6100, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor (IDECON) em face da ANATEL e outros, que haviam determinado que esta Agência comunicasse a todas as prestadoras de telefonia fixa e móvel para que se abstivessem de suspender ou interromper o fornecimento dos serviços de telefonia fixa e móvel ao longo do período de emergência de saúde relava ao COVID-19, bem como para que restabelecessem tais serviços no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para os consumidores que verem sofrido corte por inadimplência, o que foi materializado por meio da expedição do Ofício nº 139/2020/GPR-ANATEL (SEI nº 5431698).

2. O referido pedido de Suspensão de Execução de Liminar/Tutela Antecipada, apresentado por meio da Procuradoria Federal Especializada junto à ANATEL, foi motivado pela necessidade imperiosa de garantia da ordem e economia públicas, especialmente a manutenção da sustentabilidade da própria prestação dos serviços de telecomunicações à população, sobretudo nesse momento em que sua importância se revela de forma ainda mais evidente.

ex. Braga



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

3. O Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão que ora encaminho, datada de 15 de abril de 2020, deferiu a suspensão liminar pleiteada por esta Agência no que tange à determinação relacionada à ANATEL, nos seguintes termos:

Não bastasse a queda na arrecadação, deve ser levada em conta a crescente demanda por serviços de telecomunicação intimamente relacionados às medidas de isolamento social adotadas para enfrentamento da pandemia do COVID-19 (home office, ensino à distância, dentre outros), fato que demandará maiores investimentos para manutenção e expansão da infraestrutura.

Importante considerar, ainda, a manifestação realizada pela ANATEL nos autos originários, no sendo de estar presente o periculum in mora inverso, uma vez que o impacto econômico-financeiro da decisão é imensurável sem estudo aprofundado e com a participação dos agentes envolvidos no setor.

(...)

Com efeito, a pandemia não pode ser utilizada como justificava genérica para o inadimplemento de obrigações jurídicas em larga escala, sob pena de gerar descontrole das atividades econômicas em geral.

(...)

Por fim, não é porque se vive, temporariamente, período de pandemia, que as relações e situações jurídicas hão de ser descumpridas, comprometendo gravemente a segurança jurídica que se busca em momentos de crise e, conseqüentemente, a ordem pública.

Diante do exposto, presentes os fundamentos legais exigidos, DEFIRO a suspensão pleiteada no que tange à determinação relacionada à ANATEL até que sobrevenha a análise final da questão por órgão julgador colegiado deste Tribunal Regional Federal.

4. Assim, dada a suspensão das decisões no que tange à Anatel, resta sem efeito a comunicação enviada às prestadoras constante no Ofício nº 139/2020/GPR-ANATEL (SEI nº 5431698).

5. Nesse contexto, considerando que o Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do pedido de Suspensão de Execução de Liminar/Tutela Antecipada nº 500855243.2020.4.03.0000 (SEI nº 5455656), apresentado pela ANATEL, suspendeu os efeitos das decisões judiciais proferidas pelo juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, datadas de 02/04/2020 e 07/04/2020, nos autos da Ação Civil Pública nº 5004662- 32.2020.4.03.6100, a ANATEL vem COMUNICAR a

Cláudio Braga



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

todas as prestadoras (concessionárias e autorizadas) de telefonia fixa (Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC) e de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal – SMP) que está sem efeito a comunicação enviada anteriormente às prestadoras constante no Ofício nº 139/2020/GPR-ANATEL (SEI nº 5431698).”

12. Dessa forma, incontestável a competência da ANATEL sobre a matéria, o que torna evidente a inconstitucionalidade da presente proposição

Por conseguinte, diante destas considerações, entendemos que a presente proposição de Lei, não cumpre com as condições de constitucionalidade, exigida para sua regular tramitação.

É o Parecer.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, 05 de junho de 2020.

Clélia Maria Braga do Carmo

Clélia Maria Braga do Carmo
Procuradora Jurídica
Mat. 276



PGA
Fls. 74

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 88/2020 – 22/04/2020

AUTOR: Deputada Vanda Monteiro

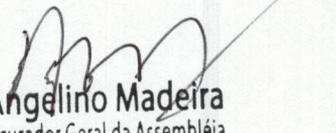
ASSUNTO: Dispõe sobre a vedação da aplicação de multa por quebra de fidelidade nos serviços de tv por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados, enquanto perdura a pandemia de coronavírus (COVID-19), no Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 039/2020/LEG/PGA/AL

Aprovo o Parecer Jurídico da ilustre Procuradora,
Dra. Clélia Maria Braga do Carmo.

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Ayres, relator do presente processo, para as devidas providências.

Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, em 17 de junho 2020.


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembleia
Mat. 159